

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI Nº. 1.249/08, de 22 de Dezembro de 2008.

Altera a Lei Nº. 1.061, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Iguatu) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.061, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município (CTM)), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o § 3º do art. 7º, com acréscimo do § 4º:

“§ 3º As alíquotas do IPTU, aplicáveis ao valor venal do imóvel, serão as seguintes:

- I - 0,5% (meio por cento), para imóveis construídos;
- II – 1,0% (um por cento), para terrenos murados;
- III – 1,5% (um e meio por cento), para terrenos não murados.

§ 4º Será deduzido o valor correspondente a 70 (setenta) UFIRMI's, do valor do imposto devido, calculado na forma do inciso II, do parágrafo anterior.” (AC).

II – os § 5º e 7º, com inclusão do § 8º, do art. 8º:

“ Art. 8º
§ 5º

§ 7º A avaliação de imóveis poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por ato do Poder Executivo, desde que elaboradas pela Comissão de Avaliação de Imóveis e devidamente publicadas.

§ 8º Na hipótese de o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel que sejam utilizados para definir sua avaliação ou caso este se encontre fechado ou inabitado e não seja localizado o proprietário, a autoridade administrativa fará o arbitramento de seu valor venal.” (AC)

III – o art. 17:

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

“Art. 17. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a legislação, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º O contribuinte de IPTU gozará dos seguintes descontos:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, se optar pelo pagamento integral, até a data de vencimento estabelecida no aviso de lançamento;

II - 5% (cinco por cento) do valor, na hipótese de pagamento parcelado, desde que efetuado dentro dos prazos estabelecidos no aviso de lançamento para pagamento de cada parcela.

§ 2º O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFIRMI.

§ 3º O benefício estabelecido neste artigo somente será concedido aos contribuintes que estejam adimplentes com o tributo relativamente a exercícios anteriores.” (AC)

IV - o art. 18:

“Art. 18. O contribuinte que não atender a formalidade prevista no art. 10 desta Lei, sujeita-se a multa equivalente a 40 (quarenta) UFIRMIs, sem prejuízo da obrigatoriedade da inscrição e do pagamento do imposto devido, com os acréscimos legais.” (NR)

V - o art. 19:

“Art. 19. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 10% (dez por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária com base na variação da UFIRMI.” (NR)

VI - o art. 20:

“Art. 20. São isentos do pagamento do IPTU:

I - os proprietários, os titulares da posse ou domínio útil de imóvel que tenham cedido ou venham a cedê-lo gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados ou Municípios, ou de suas autarquias ou fundações, abrangendo a isenção apenas a parte cedida ou dos imóveis locados ao Município;

II - as sociedades civis sem fins lucrativos relativamente a imóveis destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

III - os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva, pelo poder desapropriante;

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

↗

2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

IV – as viúvas, ex-combatentes, militares da reserva, órfãos, aposentados, idosos com mais de 60 (sessenta) anos, portadores de doenças incuráveis, inválidos para trabalho em caráter permanente, desde que, possuam um só imóvel e nele resida e que tenha renda mensal igual ou inferior a 400 (quatrocentas) UFIRMI's, desde que comprovado através de documentação;

V – os proprietários de um só imóvel e que nele resida, cujo valor venal seja igual ou inferior a 1.000 (mil) UFIRMI's;

VI - servidor público municipal estável que possua um só imóvel e nele resida e que tenha uma renda bruta mensal de até 350 (trezentos e quarenta) UFIRMI's.

§ 1º A concessão da isenção prevista neste artigo fica condicionada a que o contribuinte atenda às exigências legais e não esteja inadimplente com o cumprimento de suas obrigações tributárias perante o Fisco Municipal.

§ 2º O benefício previsto no inciso II, deste artigo, é subordinado, ainda, à observância dos requisitos previstos no inciso III, do art. 147, do CTM.” (NR)

VII – o art. 28:

“Art. 28. O sujeito passivo poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso de lançamento.” (NR)

VIII – o art. 29:

“Art. 29. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do sujeito passivo”. (NR)

IX – o art. 30:

“Art. 30. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo”. (NR)

X - o **caput** do art. 32:

“Art. 32. O imposto sobre a transmissão **inter-vivos** de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso (ITBI), tem como fato gerador:” (NR)

XI – acrescenta os parágrafos § 4º e § 5º, ao art. 33:

“ Art. 33.

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N – São Sebastião
Iguatu - Ceará

P

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

“§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente do bem tiver iniciado suas atividades a menos de 2 (dois) anos antes da aquisição, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

“§ 5º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.” (AC)

XII – o art. 34, com acréscimo do parágrafo único:

“Art. 34. São isentas do ITBI:

I - as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo;

II - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e o façam para sua moradia.” (NR)

Parágrafo único. Para gozo da isenção a que se refere este artigo, as pessoas nele indicadas não poderão ter renda mensal superior a 400 (quatrocentas) UFIRMI’s.” (AC)

XIII – acrescenta parágrafo único ao art. 36:

“ Art. 36.

Parágrafo único. Quando for constatada divergência entre a descrição do imóvel constante em sua matrícula e atual situação, prevalecerá, para efeito da respectiva avaliação e lançamento do ITBI, os dados atuais fornecidos pela autoridade fazendária através de informação fiscal.” (AC)

XIV - o art. 41:

“Art. 41. Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do ITBI será substituída por certidões expedidas pela autoridade fiscal, nos termos da legislação.

Parágrafo Único. O laudo de avaliação do ITBI somente será expedido pela Administração Fazendária após o pagamento da taxa de avaliação.” (NR)

XV – o art. 44:

“Art. 44. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo à multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

↗


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

cento) ao dia, até o máximo de 10% (dez por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária com base na variação da UFIRMI.” (NR)

XVI – o art. 46:

“Art. 46. O sujeito passivo poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso de lançamento.” (NR)

XVII – o art. 47:

“Art. 47. O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do sujeito passivo”. (NR)

XVIII – o art. 48:

“Art. 48. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo”. (NR)

XIX - o **caput** do art. 51, com acréscimo de parágrafo único:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Parágrafo único. A lista de serviços a que se refere o **caput** deste artigo é a abaixo transcrita:” (NR)

XX – o art. 56:

“Art. 56. O ISS incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por cota fixa.

§ 1º O valor da cota anual devida pelo profissional autônomo será de:

I – para os profissionais de nível superior:

- a) médicos: 280 (duzentos e cinquenta) UFIRMIs;
- b) dentistas e advogados: 125 (cento e vinte e cinco) UFIRMIs;
- c) contadores: 80 (oitenta) UFIRMIs;
- d) demais profissionais ou a eles equiparados; 100 (cem) UFIRMIs;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

II – 60 (sessenta) UFIRMI, para os profissionais de nível médio, agentes auxiliares do comércio, artistas e atletas;

III – 25 (vinte e cinco) UFIRMI, para os profissionais de nível médio ou fundamental não caracterizados como trabalhadores avulsos.

§ 2º O valor da cota devida pelos profissionais autônomos poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas, desde que cada uma delas não seja inferior a 15 (quinze) UFIRMI, e obedecidas as regras da legislação sobre parcelamento.

§ 3º São enquadrados como agente auxiliar do comércio:

- a) despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) agente da propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.” (NR)

XXI – o art. 57, com acréscimo do art. 57-A:

“Art. 57. As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa mensal, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica regularmente constituída por profissionais que prestem serviços constantes dos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, integrantes da lista de serviços constante desta Lei.

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo:

I – aquela em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços prestados relacionados com o objeto social da sociedade;

II – aquela que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.” (NR)

“Art. 57- A. O valor a ser pago mensalmente pelas sociedades de profissionais, por cada profissional habilitado, será de 30 (trinta) UFIRMI.”

Parágrafo único. As sociedades de profissionais, mesmo recolhendo o ISS por quota fixa mensal, ficam obrigadas a cumprir as obrigações acessórias a que as pessoas jurídicas ou equiparadas estão sujeitas.” (AC)

XXII – o § 2º, do art. 59:

“§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município:

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

7

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III – as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, dos seguintes ramos de atividades econômicas, relacionadas em regulamento:

- a) as incorporadoras e construtoras;
- b) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;
- c) as instituições financeiras;
- d) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios;
- e) os hospitais;
- f) os estabelecimentos de ensino;
- g) as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;
- h) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- i) as empresas de hotelaria, aí se incluindo as pousadas, flats e assemelhados;
- j) os buffets e assemelhados;
- l) as casas de show, bares, restaurantes e assemelhados;
- m) as indústrias em geral;
- n) os *shopping centers*, centros comerciais e supermercados”. (NR)

XXIII – o art. 60:

“Art. 60. Não haverá retenção na fonte, pelos substitutos tributários mencionados no § 2º do art. 59, quando o serviço for prestado por:

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;

III – prestadores de serviços imunes ou isentos.” (NR)

XXIV – o art. 62:

“Art. 62. A base de cálculo do ISS poderá ser fixada por estimativa do Fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

7

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

II - a espécie, a modalidade ou o volume de negócios do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico.

Parágrafo Único. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme normas estabelecidas na legislação, levando-se em consideração:

- I - a natureza da atividade;
- II - as instalações e equipamentos utilizados;
- III - a quantidade e qualificação profissional do pessoal;
- IV - a receita operacional e não operacional;
- V - o tipo de organização.” (NR)

XXV - acrescenta parágrafo único ao art. 66:

“Art. 66.

Parágrafo único. A base de cálculo para fixação do imposto previsto no *caput* deste artigo poderá ser estipulada com base nos seguintes critérios e elementos:

- a) somatório das despesas e custos operacionais acrescidos de 20% (vinte por cento);
- b) média aritmética dos valores apurados a título de faturamento;
- c) receita auferida por outros contribuintes da mesma atividade e porte econômico;
- d) informações, dados e estatística de controle e acompanhamento de setores econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais;
- e) em se tratando de obras de construção civil, avaliação por laudo técnico da Prefeitura Municipal de Iguatu, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)”. (AC)

XXVI - o art. 68:

“Art. 68. O lançamento do imposto será feito:

- I - por homologação, nos casos de recolhimento mensal antecipado efetuado pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais ou contábeis;
- II - mensalmente, de ofício, por estimativa, observado o disposto no art. 62, deste Código;
- III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 66, deste Código ou mediante lavratura de auto de infração ou notificação;
- IV - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 56, deste Código.” (NR)

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

XXVII – o art. 71:

“Art. 71. A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer a legislação, sujeitará o contribuinte a multa de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária aplicável a variação da UFIRMI.” (NR)

XXVIII – acrescenta parágrafo único ao art. 72:

“Art. 72.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, deste artigo, a isenção somente será concedida quando os serviços prestados pela entidade sejam gratuitos e tenham como destinatários, seus associados e pessoas assistidas pelas entidades.” (AC)

XXIX – o art. 73:

“Art. 73. O sujeito passivo poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso de lançamento.” (NR)

XXX – o art. 74:

“Art. 74: O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do sujeito passivo”. (NR)

XXXI – o art. 75:

“Art. 75. As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo, se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo”. (NR)

XXXII – o art. 81:

“Art. 81. As Taxas de Licença para localização e funcionamento (TLF), são devidas por pessoas ou estabelecimentos e tem como fato gerador:

- I - a exploração industrial, comercial, agropecuária ou de serviços;
- II as operações financeiras ou de seguradoras;
- III - as diversões públicas;
- IV - a publicidade ou congêneres.

Parágrafo único. As atividades alcançadas por estas Taxas somente poderão instalar-se ou terem início, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa.” (NR)

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

XXXIII – o art. 90:

“Art. 90. As Taxas de Licença para fins diversos tem como fato gerador as atividades relativas a:

- I - construções em geral e reforma de prédios;
- II - vistoria de prédio para avaliação;
- III - habite-se;
- IV – publicidade;
- V – loteamento;
- VI - diversões públicas;
- VII - licenciamento de transportes intra-municipal;
- VIII - abate de animais;
- IX - escavação de vias em logradouros públicos;
- X - postos de serviços de veículos e outros serviços correlatos.

Parágrafo único. Os valores das Taxas serão calculados com base na UFIRMI, de acordo com a tabela IV deste Código”. (NR)

XXXIV – o art. 98

XXXV - o art. 99:

“Art. 99. A falta de pagamento das taxas a que se refere este Capítulo, nos prazos previstos na legislação, sujeitará o contribuinte à multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualizadas monetariamente pela variação da UFIRMI”. (NR)

XXXVI – o art. 100:

“Art. 100. Fica instituída, com fundamento no artigo 145, III, da Constituição da República, a Contribuição de Melhoria para fazer face ao custeio de obras públicas realizadas pelo Município, ou pelo Município em conjunto com outra pessoa jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo único. Nos casos em que as obras forem executadas em conjunto, o valor da contribuição será proporcional à participação financeira do Estado na execução da obra.

XXXVII – o art. 101:

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

“Art. 101. O tributo referido no artigo anterior tem como hipótese de incidência a valorização de bem imóvel, decorrente da execução, pelo Município, em conjunto ou isoladamente, das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construções e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e túneis;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás e instalações de comodidade pública;

V - saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de ruas;

VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - construção de reservatórios, canais de transposição, adutoras e quaisquer outros sistemas de armazenamento ou transporte de recursos hídricos.

§ 1º A Contribuição de Melhoria prevista no art. 100, desta Lei, por ocasião de sua exigência, observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, do § 1º, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo". (NR)

XXXVIII – o art. 102:

“Art. 102. A Contribuição de Melhoria será exigida uma única vez por cada obra pública, para fazer face a seus custos, adotando-se como critério a valorização imobiliária resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas áreas de influência, conforme fixado em ato normativo da administração” (NR)

XXXIX – o art. 105:

“Art. 105. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria prevista no art. 100, deste Código, nos prazos previstos na legislação, sujeitará o contribuinte a multa moratória de 0,15% (quinze centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualizadas monetariamente pela variação da UFIRMI”. (NR)

XL – o art. 106:

“Art. 106. São isentos da Contribuição a que se refere este Capítulo:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- III - templos de qualquer culto;
- IV - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
- V - os imóveis cujo valor de mercado não ultrapasse a 5.000 (cinco mil) UFIRMIs, ao tempo do lançamento;
- VI - os imóveis rurais cuja dimensão seja igual ou inferior a 05 (cinco) módulos rurais, desde que o proprietário possua somente aquele imóvel;
- VII - os proprietários de um único imóvel destinado à sua própria residência, com renda mensal não superior a 500 (quinhentas) UFIRMIs”. (NR)

XLI – os § 1º e 2º, do art. 109:

“Art. 109.

I -

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N – São Sebastião
Iguatu - Ceará

12

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

§ 1º O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos ou observadas, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei ou ato normativo superior;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou qualquer forma de desoneração;
- III - estabelecer agravações tributárias, determinar sanções pelo cometimento de infrações à legislação ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º A base de cálculo e o valor dos tributos fixos serão atualizados anualmente, até o último dia de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, com base nos Índices Oficiais do Governo". (NR)

XLII – o art. 114:

“Art. 114. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será:

- I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas previstas em lei”. (NR)

XLIII – acrescenta o inciso V e VI, ao art. 129 e acrescenta parágrafos:

“Art. 129.

- I -
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§ 1º A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal.

§ 2º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 3º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N – São Sebastião
Iguatu - Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.” (AC)

XLIV – acrescenta o inciso XI ao art. 130:

“Art.130.....

I -

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma definida em lei.” (AC).

XLV – o art. 134:

“Art. 134. As infrações à legislação tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo, quando for o caso:

I – em relação ao recolhimento de tributos:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, de crédito tributário lançado por homologação: multa de:

1. 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito não recolhido, estando as prestações regularmente escrituradas;

2. 100% (cem por cento) do crédito não recolhido;

3. 200% (duzentos por cento) do valor do crédito não recolhido, quando o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação, em benefício próprio ou de terceiros;

b) deixar de efetuar a retenção na fonte, de tributo pago sob esta modalidade: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo não retido;

c) falta de recolhimento de tributo retido na fonte: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do crédito tributário retido e não recolhido;

d) iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada; multa de 100% (cem por cento) da taxa respectiva;

II - em relação ao cumprimento de obrigações acessórias:

a) viciar ou falsificar documentos, livros fiscais ou comerciais ou sua escrituração, para fugir ao pagamento de tributos; multa de 50 (cinquenta) UFIRMI's, por documento livro ou fiscal ou comercial viciado ou falsificado;

b) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade; multa de 30 (trinta) UFIRMI's;

c) ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: multa de 50 (cinquenta) UFIRMI's, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas, físicas ou jurídicas:

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

1. o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
2. as gráficas e estabelecimentos congêneres que aceitem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a devida autorização do Fisco;
3. quem infringir dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

d) deixar de declarar ao Fisco:

1. a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de cada unidade imobiliária situada no Município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel: multa de 70 (setenta) UFIRMs;

2. a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso de cada unidade imobiliária, bem como a ocorrência de quaisquer fatos ou o surgimento de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do (IPTU): multa de 60 (sessenta) UFIRMs;

e) início de atividades sem efetuar a devida inscrição municipal junto à administração fazendária: multa de 40 (quarenta) UFIRMs;

III – em relação às demais infrações:

a) expor à venda sem autorização ou chancela do Fisco, cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública ou vender por preço superior ao autorizado: multa de 60 (sessenta) UFIRMs, sem prejuízo da apreensão dos respectivos objetos;

b) utilizar nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização da Secretaria de Finanças ou com prazo de validade vencido: multa de 20 (vinte) UFIRMs, por documento;

c) deixar de apresentar na forma e prazos regulamentares ou apresentar em desacordo com a legislação, declarações de qualquer espécie instituída pela legislação: multa de 40 (quarenta) UFIRMs, por declaração;

d) perder, extraviar ou não escriturar em dia os livros fiscais exigidos pela legislação tributária municipal; multa de 300 (trezentos) UFIRMs, por livro fiscal;

e) perder, extraviar ou não conservar, pelo período decadencial, nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal, por lote de 20 (vinte) documentos ou fração: multa de 80 (oitenta) UFIRMs;

f) embaraçar a ação fiscal, inclusive as pessoas que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal; multa de 300 (trezentos) UFIRMs.

§ 1º O sujeito passivo que efetuar o pagamento, de uma só vez, do crédito tributário constituído através de auto de infração, relativo à multas, terá direito às seguintes reduções:

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

a) 50% (cinquenta por cento), se pago no prazo fixado para defesa, com expressa renúncia dessa;

b) 30% (trinta por cento), se pago no prazo fixado para recurso, com expressa renúncia desse". (NR)

§ 2º Excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, o Secretário de Finanças, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal." (AC)

XLVI – o art. 141:

"Art. 141. O sujeito passivo que estiver em débito de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal, não poderá receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de licitações, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar, a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 130, deste Código, com órgão da administração direta e indireta do Município". (NR)

XLVII – o art. 147:

"Art. 147. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º O disposto no Inciso I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto no Inciso I não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

16

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de Lei Complementar e tendo em vista o interesse comum.” (NR)

XLVIII - o inciso II, do art. 149:

“Art. 149.

II - em caráter individual, por despacho do Secretário de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão”. (NR)

XLIX – acrescenta Sub-Seção Única (Das Declarações Fiscais) à Seção VI – A:

Sub-Seção Única
Das Declarações

“Art. 162 - A. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações, mensais ou anuais, de dados, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação”.

Parágrafo único. As declarações apresentadas por contribuintes de ISS poderão ser enviadas por meio eletrônico, quando houver disponibilidade de sistemas de informática para tal fim.” (AC)

L – o art. 168:

“Art. 168. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor da matéria tributável não for conhecido ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo sujeito passivo”. (NR)

LI – o art. 170:

“Art. 170. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária”. (NR)

LII – o inciso I, do parágrafo único, do art. 173:

“Parágrafo Único.

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;” (NR)

LIII – acrescenta os incisos III e IV ao art. 175:

“Art. 175.

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

III – débito em conta corrente;
IV – cartão de débito.” (AC)

LIV – o art. 181:

“Art. 181. A concessão do parcelamento será deferida pela autoridade competente, em requerimento do interessado, mediante despacho, desde que atendidas as condições estabelecidas pela legislação, para fruição do favor fiscal.

§ 1º Somente será concedido parcelamento de créditos tributários se o sujeito passivo estiver com sua situação regular perante o Fisco, no exercício em que pleiteia o benefício.

§ 2º A concessão de parcelamento, salvo disposição em contrário, não elide a aplicação de multa e juros moratórios sobre as parcelas vincendas.

§ 3º O valor do crédito tributário a ser parcelado deverá ser consolidado por ocasião do deferimento do parcelamento, incluindo-se juros de mora, atualização monetária, multa de mora ou penalidade, se for o caso.

§ 4º O sujeito passivo que atrasar o pagamento de duas prestações consecutivas ou três alternadas, terá o parcelamento cancelado e o saldo devedor será remetido à Dívida Ativa para inscrição e conseqüente execução.” (NR)

LV – acrescenta a Seção XII – A ao Capítulo I, do Título III:

Seção XIII- A
Da Compensação

“Art. 181 – A Fica autorizada a compensação de crédito tributário municipal com débito da Fazenda Pública do Município de Iguatu, inclusive de suas autarquias e fundações, de crédito líquido e certo constituído contra o Município de Iguatu.

Art. 181 – B O Secretário de Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, em despacho, a compensação de crédito tributário com crédito líquido, certo e vencido, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

§ 1º A compensação prevista no *caput* independerá de requerimento do sujeito passivo, podendo ser realizada inclusive sem seu consentimento.

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N – São Sebastião
Iguatu - Ceará

18

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

§ 2º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou do crédito contra o Fisco, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito e do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

§ 3º O Secretário da Administração, Finanças e Planejamento fica na obrigatoriedade de informar, anualmente, à Câmara Municipal de Iguatu sobre a compensação prevista no caput deste artigo.

Art. 181 – C. A compensação prevista no art. 181 – A:

- I - importa confissão irretratável da dívida;
- II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e
- III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, quando convencionado.

§ 1º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (AC)

LVI – nova redação ao art. 194 e seu parágrafos:

“Art. 194. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Executam-se do disposto neste artigo, as seguintes situações:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional.

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

III – as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

P

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública municipal, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória”. (NR)

LVII – o art. 195:

“Art. 195. O Município, por si ou seus órgãos, poderá:

- I - instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização;
- II – celebrar convênios com instituições públicas ou privadas, visando:
 - a) a prestação de mútua assistência;
 - b) a fiscalização e a arrecadação dos tributos respectivos;
 - c) a permuta de informações.” (NR)

LVIII - acrescenta Sub-Seção Única (Da Omissão de Receitas) à Seção XVI – Da Fiscalização-:

Sub-Seção Única
Da Omissão de Receitas

“Art. 197-A. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

- I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;
- II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de prestações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III - diferença apurada pelo cotejo entre os serviços registrados e o valor dos serviços efetivamente prestados ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;
- IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados no período analisado;
- V - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N – São Sebastião
Iguatu - Ceará

P

20



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**

Parágrafo único. A omissão de receitas apurada na forma deste artigo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, podendo ser elidida através de comprovação da materialidade de fatos que deram origem ou ensejaram existência do numerário". (AC)

Art. 2º O valor venal a que se refere o art. 22, fica atualizado monetariamente no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), conforme tabela I em anexo.

Parágrafo Único. As taxas cobradas pelas prestações de serviços públicos e pelo exercício regular do poder de polícia serão atualizadas anualmente por decreto do Chefc do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao disposto no § 3º do art. 7º, no art. 57-A e no art. 100, da Lei nº 1.061, de 2005 (Código Tributário do Município de Iguatu) que entrarão em vigor a partir de 1º de abril de 2009.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.061, de 2005 (Código Tributário do Município de Iguatu): arts. 21, 61, 65, 96, 97, 135, 136, 137, 138, 150 e o parágrafo único, do art. 108.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, em 22 de dezembro de 2008.


AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU

Prefeitura Municipal de Iguatu
Av. Rui Barbosa, S/N - São Sebastião
Iguatu - Ceará

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 - FIRME	2,0
	2 - INUNDÁVEL	0,2
	3 - ALAGADO	0,1
	4 - ENCOSTA	0,5
	5 - MANGUE	0,1
	6 - ROCHOSO	1,2
	7 - OUTROS	1,0
2. Situação	1 - NORMAL	1,0
	2 - ESQUINA	1,5
	3 - VILA	0,8
	4 - ENCRAVADO	0,1
	5 - QUADRA	2,0
	6 - GLEBA	0,5
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 - FUNDOS	0,7
3. Topografia do Lote	1 - PLANO	2,0
	2 - ACLIVE	1,5
	3 - DECLIVE	1,0
	4 - IRREGULAR	1,0
4. Benfeitoria	1 - SEM	0,2
	2 - MURO	1,6
	3 - PASSEIO	0,4
	4 - MURO/PASSEIO	2,0
	5 - CERCADO	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0	

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO -
IPU
(FÓRMULA)

FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO
IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	<p>Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel</p> $VVI = VVT + VVE, \text{ onde:}$ <p>VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação</p>
02	<p>Fórmula para cálculo do valor venal do terreno</p> $VVT = AT \times VM^2T \times FCL, \text{ onde:}$ <p>VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM²T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde:</p> $FCL = \Sigma FCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
03	<p>Fórmula para cálculo do valor venal da edificação</p> $VVE = AE \times VM^2E \times FCE, \text{ onde:}$ <p>VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM²E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde:</p> $FCE = \Sigma FCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
6. Pavimentação	1 - SEM	0,5
	2 - ASFALTO	2,0
	3 - PARALELEPÍPEDO	1,5
	4 - PEDRA TOSCA	1,0
	5 - PREMOLDADO	1,8
	6 - PIÇARRA	0,8
7. Iluminação Pública	1 SEM	0,5
	2 - INCANDESCENTE	1,0
	3 - VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 - VAPOR DE SÓDIO	1,0
8. Rede Elétrica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
9. Rede de Água	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
10. Rede Sanitária	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
11. Rede Telefônica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
12. Guia e Sarjeta	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
13. Coleta de Lixo	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
14. Galeria Pluvial	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5

FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Tipo da Edificação	1 - RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 - RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 - RESID. VERTICAL	1,15
	4 - RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 - COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 - COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 - INDUSTRIAL	1,40
	8 - ESCOLA	1,40
	9 - HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
2. Situação	1 - RECUADA	1,50
	2 - ALINHADA	1,10
	3 - AVANÇADA	0,50
	4 - FUNDOS	0,90
3. Tipo	1 - ISOLADA	1,50
	2 - CONJ. 1 LADO	1,30
	3 - CONJ. 2 LADOS	0,90
4. Atributos Especiais	1 - JARDIM	0,10
	2 - PISCINA	0,50
	3 - JARDIM/PISCINA	0,60
	4 - QUADRA	0,20
	5 - JARDIM/QUADRA	0,30
	6 - PISCINA/QUADRA	0,70
	7 - JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 - SAUNA	0,30
	9 - JARDIM/SAUNA	0,40
	10 - PISCINA/SAUNA	0,80
	11 - JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 - QUADRA/SAUNA	0,50
	13 - JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 - PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 - ELEVADOR	0,90
	17 - JARDIM/ELEVADOR	1,00
	18 - PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19 - JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20 - QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21 - JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
	22 - PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24 - SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25 - JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26 - PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27 - JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28 - QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29 - JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30 - PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31 - JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
5. Acabamento Externo	1 - SEM	0,20
	2 - CALAÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 - AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6 - CONCRETO APARENTE	1,40
	7 - REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. Sanitário	1 - SEM	0,20
	2 - FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3 - REDE DE ESGOTO	1,20
	4 - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. Abastecimento D'água	1 - SEM	0,10
	2 - POÇO	0,60
	3 - REDE	1,00
	4 - POÇO/REDE	1,60
	5 - CHAFARIZ	0,30
8. Reservatório D'água	1 - SEM	0,10
	2 - ELEVADO	1,00
	3 - ENTERRADO	0,50
	4 - ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9. Estrutura	1 - CONCRETO	1,80
	2 - ALVENARIA	1,00
	3 - MADEIRA	0,80
	4 - METÁLICA	1,00
	5 - TAIPA	0,10
	6 - OUTROS	1,00

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
10. Cobertura	1 - PALHA	0,10
	2 - CERÂMICA	1,00
	3 - AMIANTO	1,10
	4 - LAJE	1,10
	5 - METÁLICA	1,00
	6 - ESPECIAL	2,00
	7 - FIBRA DE VIDRO	1,50
11. Classificação Arquitetônica	1 - BARRACO	0,00
	2 - CASA	1,00
	3 - APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4 - APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5 - APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6 - APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 - SALA	0,80
	8 - CONJUNTO SALAS	0,90
	9 - LOJA	1,00
	10 - GALERIA (LOJA)	1,00
	11 - SOBRELOJA	0,50
	12 - GALPÃO	0,60
	13 - GALPÃO ABERTO	0,30
	14 - GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15 - ESTACIONAMENTO	0,50
	16 - SUBSOLO	0,30
	17 - ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18 - OUTROS	1,00
12. Acabamento Interno	1 - SEM	0,20
	2 - CALIÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LÁTEX	1,00
	4 - PINTURA ÓLEO	1,20
	5 - CONCRETO APARENTE	1,40
	6 - AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7 - REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
13. Instalação Elétrica	1 - SEM	0,10
	2 - EMBUTIDA	1,00
	3 - SEMI-EMBTIDA	0,70
	4 - APARENTE SIMPLES	0,25
	5 - APARENTE LUXO	2,00

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
14. Instalação Sanitária	1 - SEM	0,20
	2 - INTERNA	1,00
	3 - EXTERNA	0,50
	4 - ESPECIAL	1,50
15. Piso	1 - SEM	0,10
	2 - TIJOLO	0,20
	3 - CIMENTO	0,40
	4 - CERÂMICA	1,00
	5 - MADEIRA	1,30
	6 - SINTÉTICO	1,10
	7 - INDUSTRIAL	1,50
	8 - MÁRMORE	1,50
	10 - GRANITO	2,00
	11 - ESPECIAL	2,00
	16. Forro	1 - SEM
2 - MADEIRA		1,00
3 - GESSO		0,50
4 - LAGE		1,20
5 - PVC		1,00
6 - ESPECIAL		2,00
17. Esquadrias	1 - SEM	0,10
	2 - MADEIRA	1,00
	3 - FERRO	1,20
	4 - ALUMÍNIO	1,30
	5 - MISTA	1,50
	6 - ESPECIAL	2,00

TABELA II
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2009

Descrição dos Serviços	Aliquotas s/ o Preço do serviço (%)
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5
1.02 – Programação.	5
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5
3.01 – (VETADO)	5
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05 – Cessão de andaimes, paleos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	4
4.01 – Medicina e biomedicina.	4
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	4
4.05 – Acupuntura.	4
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4
4.07 – Serviços farmacêuticos.	4
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4
4.10 – Nutrição.	4
4.11 – Obstetrícia.	4
4.12 – Odontologia.	4
4.13 – Ortopédia.	4
4.14 – Próteses sob encomenda.	4
4.15 – Psicanálise.	4
4.16 – Psicologia.	4
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04 – Demolição.	5
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08 – Calafetação.	5
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13 – Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14 – (VETADO)	

7.15 – (VETADO)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03 – Guias de turismo.	5
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	5
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06 – Agenciamento marítimo.	2
10.07 – Agenciamento de notícias.	3
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	2
12.01 – Espetáculos teatrais.	
12.02 – Exibições cinematográficas.	2

12.03 – Espetáculos circenses.	2
12.04 – Programas de auditório.	2
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10 – Corridas e competições de animais.	5
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12 – Execução de música.	5
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	5
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02 – Assistência técnica.	5
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e	

congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito	5

imobiliário.	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio c infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07 – (VETADO)	
17.08 – Franquia (franchising).	5
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13 – Leilão e congêneres.	5
17.14 – Advocacia.	4
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16 – Auditoria.	5
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5
17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21 – Estatística.	5
17.22 – Cobrança em geral.	4
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de	

passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 - Serviços de exploração de rodovia.	5
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
25 - Serviços funerários.	5
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	3
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29 - Serviços de biblioteconomia.	2
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32 - Serviços de desenhos técnicos.	5
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
36 – Serviços de meteorologia.	3
36.01 – Serviços de meteorologia.	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38 – Serviços de museologia.	3
38.01 – Serviços de museologia.	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	3
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada,
conforme discriminação abaixo:

ITEM	FAIXA EM M ²	EM UFIRM
01	De 00 a 20 m ²	10
02	De 21 a 40 m ²	17
03	De 41 a 60 m ²	25
04	De 61 a 100 m ²	42
05	De 101 a 200 m ²	77
06	De 201 a 400 m ²	167
O excedente acima de 401m ² será cobrado 42 UFIRMI, a cada fração de 100m ² .		

TABELA IV
ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS
 Para construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões públicas,
 veículos automotores

ITEM	NATURIZA	EMUFIRM
01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m ² de área construída).	0,60
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m ² de área construída).	0,50
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m ² de área construída).	0,60
04	Licença para construção de obras, relativas aos sub-itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Art. 51 do Código (canteiro de obras).	200,0
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m ² de área).	0,60
06	Loteamento com área até 30.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²)	0,10
07	Loteamento com área superior a 30.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²)	0,16
08	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m ² vezes o tempo exposto por dia), exceto faixas.	0,06
09	Licença para exposição de faixas por quinzenas ou fração (unidade)	20
10	Licença para serrestas	25
12	<u>Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por m² ao dia).</u>	0,08
13	Licença para publicidade sonora em: Veículos destinado a qualquer finalidade (por dia ao dia) Trio elétrico destinado a qualquer finalidade (por dia ao dia).	1 10
14	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (por quinzena) Por cada dia excedente Circo até 250 lugares Circo de 250 a 500 Acima de 500	500 50 250 500 1000
15	Licença para abate de animais: Bovino ou assemelhado (por unidade) Suíno (por unidade) Caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	13 9 5
16	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal: Caminhões Ônibus ou micro-ônibus Transporte alternativo Taxi Moto-taxi Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	50 50 50 30 15 20

17	Concessão de linha de transporte coletivo: Ônibus Outros	520 350
18	Renovação anual da concessão de transportes coletivos	520
19	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por m ²)	1
20	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade).	100
21	Ligação de água e esgoto por m ² : Terra Pedra Tosca Paralelepípedo Premoldado Asfalto	11 15 23 45 50
22	Apreensão de animais de pequeno porte	30
23	Apreensão de animais de grande porte	6,25
24	Utilização de espaço público por m ² (valores diários)	1

Nota:

1. - As licenças relativas aos itens n^os 8 e 9, referem-se a cada duodécimos de utilização.
2. - As licenças enumeradas nos itens n^os 8 e 9, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.
3. - As licenças constantes do item 8, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.
4. - As taxas referente ao item 12, serão cobradas independentemente do local onde ocorrer o abate.

**TABELA V
TAXA DE EXPEDIENTE**

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR
01	Requerimento e papéis de qualquer natureza	4
02	Autenticação de blocos de notas fiscais	2,5
03	Numeração de prédios	14
04	Atestados, declarações e certidões:	
	a) negativa de tributos	3
	b) outras quaisquer	4
05	2ª via de documentos	3
06	Autorização para confecção de notas fiscais (por bloco)	2
07	Matrícula de animais (por cabeça)	5
08	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha)	2,5
09	Busca de documentos (por folha)	2,5
10	Registro de marca de animais	25,0
11	Outros papéis, despachos e demais atos emanados de repartição Municipal	2,5
12	Petição de serviço	7,5
13	Declaração	10
14	Alinhamento	10
15	Taxa de inscrição no cadastro econômico do município	10

TABELA VI
ALVARÁ DE INSPEÇÃO SANITÁRIO

**EMPRESA PRODUTORA DE MEDICAMENTOS, SANEANTES, COSMÉTICOS,
ALIMENTOS E OUTROS**

EMPRESA COM ÁREA CONSTRUÍDA ATÉ 100 METROS QUADRADOS	75 UFM
EMPRESA COM ÁREA CONSTRUÍDA ATÉ 250 ETROS QUADRADOS	115 UFM
EMPRESA COM ÁREA CONSTRUÍDA ATÉ 500 METROS QUADRADOS	160 UFM
EMPRESA COM ÁREA SUPERIOR A 500 METROS QUADRADOS	215 UFM
EMPRESA PRODUTORAS DE SANEANTES E CONGÊNERES	50 UFM

**ESTABELECIMENTO ESPORTIVO E DE RECREAÇÃO GINÁSTICA, CULTURA,
FÍSICA E NATAÇÃO**

ESTABELECIMENTO COM ÁREA ATÉ 100 METROS QUADRADOS	25 UFM
ESTABELECIMENTO COM ÁREA ATÉ 100 À 250 METROS QUADRADOS	50 UFM
ESTABELECIMENTO COM ÁREA ACIMA DE 250 METROS QUADRADOS	50 UFM

**TABELA VII
ALVARÁ DE INSPEÇÃO SANITÁRIO**

	Tipo de Estabelecimento e Serviços	Inspeção sanitária				Alvará Sanitário				Perícia F. da Sede	Perícia na Sede
		-	A	B	C	-	A	B	C		
Academias			3	4	5		13	17	21	5/	/4
Armazéns de Estivas e Bebidas			3	4	5		13	17	21	5	4
Bancos de Sangue		5				55				7	5
Boteguins e Bares		2				14				3	2
Casas Veterinárias		3				21				5	4
Churrascarias			2	3	5		13	17	21	5	4
Clínicas de Fisioterapia		3				37				5	4
Clínicas Médicas		3				21				5	4
Clínicas Odontológicas		3				25				5	4
Clínicas Radiológicas		4				40				7	5
Crocheterias		2				30				5	4
Farmácias		2				35				7	4
Frigoríficos			2	3	4		12	15	20	5	4
Hospitais / Casa de Saúde / Maternidades		7				51				7	5
Hoteis		2				40				5	4
Instituto de Beleza		2				11				4	2
Laboratório de Análises Clínicas		5				40				7	5
Laboratório de Prótese Odontológica		2				16				5	4
Laboratório de Prótese Dentária						17				/	/
Lanchonete		3				14				5	3
Lavanderia						17				/	/
Mercantil			2	3	4		15	19	23	5/	4/
Motéis		3				27				5	4
Óticas		2				15				3	2
Panificadora			2	4	5		15	19	23	5	4
Peixarias		3				16				5	4
Pizzarias		3				21				5	4
Posto de Medicamentos		2				29				5	4
Pousadas		2				23				5	4
Restaurantes			2	3	4		18	19	25	5	4
Sorveterias		2				17				/5	4/
Supermercados		5				34				7	4

* VALORES EM UFIRMI's (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO).

TABELA VIII
TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	VALOR
01	Tarifa de Serviços Diversos Remoção especial de lixo, compreendendo: entulho de demolição de construção, detritos industriais, comercial, hospitalar, terrenos baldios, galhos de árvores e outros e ainda a remoção de lixo quando solicitada em horário especial pelo interessado.	150
02	Tarifas de Cemitério Licença para sepultamento / velórios Tarifa mensal por manutenção do cemitério Licença para aquisição de Lote de cemitério Licença para aquisição de jazido Exumação Inumação em sepultura rasa a. De adulto, por cinco anos b. De menores, por três anos	30 6,25 105 419 100 50

ANEXO IX

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO
E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,
EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1	Caçamba ou similar: Por unidade, por ano ou fração	60
2	Postes e similares: Por unidade, por ano ou fração	3
3	Cabinas telefônicas ou similares: Por unidade, por ano ou fração	3
4	Caixas postais e similares: Por unidade, por ano ou fração	3
5	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos e similares: Por unidade, por mês ou fração	60
6	Guinches de vendas diversas ou similares: Por unidade, por ano ou fração	60
7	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	5 20
8	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	2 30
9	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	2 25